

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA
MADALENA/RJ**

Referente ao Inquérito Civil nº: 02.22.0002.0001281/2023-58¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, amparada no **artigo 129, inciso III, da Constituição da República**, no **artigo 1º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)**, no **artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)**, e no **artigo 34, VI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)**, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da empresa **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, cujo nome fantasia é “ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO”, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58, com sede na Avenida Oscar Niemeyer, 02000, bloco 1, sala 701, parte, bairro Santo Cristo, CEP: 20.220-297, pelos fatos e fundamentos posteriormente expostos:

¹ Ação Civil Pública instruída com base nos elementos de informação colhidos nos autos do IC nº 02.22.0002.0001281/2023-58.

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

De acordo com o disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985** (Lei da Ação Civil Pública), a Ação Civil Pública é considerada instrumento idôneo para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, acompanhando os ditames constitucionais que conferem ao *Parquet* atribuição para a tutela de direitos de relevância social, inclusive, os individuais homogêneos.

Isto é, dentro da classificação das ações, no Direito Processual Civil (Individual e Coletivo), a Ação Civil Pública é apta a manejar pedidos objetivando a tutela de direitos coletivos (ação essencialmente coletiva), bem como a tutela coletiva de direitos (ação acidentalmente coletiva).

Neste sentido, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro lança mão do presente instrumento legítimo (Ação Civil Pública) buscando a tutela de direitos coletivos relacionados à, notadamente, relação consumerista (empresa ré x consumidores de seus serviços de distribuição de energia elétrica).

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Seguindo a mesma linha de inteligência do tópico anterior, necessário destacar que, para a perseguição das pretensões coletivas (essencialmente ou acidentalmente coletivas), deve existir um **LEGITIMADO** processual.

Está estampado no **artigo 127, caput, da CRFB/88**, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerando se tratar de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Neste viés, cabe destacar que o constituinte originário conferiu ao Ministério Público, dentre outras funções institucionais, a de promover a ação civil pública para proteger os direitos difusos e coletivos, conforme **artigo 129, inciso III, da CRFB/88**, veja-se:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
(Grifou-se)

Além do mais, a legislação infraconstitucional também garante essa legitimidade extraordinária ao Ministério Público. É o que se extrai do **artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985** (Lei da Ação Civil Pública), bem como do **artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e do **artigo 34, VI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 106/03** (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).

Sem prejuízo, ressalte-se que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do **artigo 81, parágrafo único, incisos II e III c/c artigo 82, I, da Lei nº 8.078/90**. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que **há ofensa a direitos coletivos dos consumidores do Município de Santa Maria Madalena**, que estão sendo prejudicados pela má prestação de serviços oferecidos pela demandada. Mesmo que se tratasse de direitos individuais homogêneos, dada sua repercussão social, justificada estaria a necessidade de atuação do Ministério Público, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.”
(STJ: AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)

Conclui-se, portanto, que, indiscutivelmente, cabe ao Ministério Público propor a presente ação civil pública para defesa dos direitos do consumidor, o que lhe torna um legitimado (extraordinário – substituto processual).

III – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mediante portaria datada de 21/03/2023, instaurou o Inquérito Civil nº 02.22.0002.0001281/2023-58, que dá substrato à presente, após ter recebido notícia de fato oriunda do Município de Santa Maria Madalena (Administração Pública atuando sob o interesse público primário e secundário, frise-se), consistente na informação de que a ré vem prestando serviços de forma inadequada, com constantes quedas de energia, oscilações de tensão de energia e, ainda, interrupções no seu fornecimento na municipalidade, causando prejuízos à população e à Administração Pública (consumidores).

Nesta oportunidade, faz-se a colação da referida Notícia de Fato:

OFICIO Nº 036/GAB/2023.

Em, 13 de fevereiro de 2023.

Assunto: Pedido de Providências

Referência: Inadequação dos serviços prestados pela Concessionária de Energia Elétrica - ENEL Distribuição Rio

Excelentíssima Senhora
RENATA MAGNUS
Promotora de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro

O Município de Santa Maria Madalena, neste ato representado por seu Prefeito Nilson José Perdomo Costa, vem, em nome da população Madalenense, perante Vossa Excelência apresentar os fatos que se seguem, requerendo que se digne essa Respeitável Promotoria adotar as **providências** cabíveis, como aduz:

É consabido que grande parte dos municípios da nossa região, inclusive o Município de Santa Maria Madalena, possuem como fornecedora de energia elétrica a empresa ENEL BRASIL S/A – ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO DE JANEIRO.

Ocorre que, a referida Concessionária vem há anos prestando serviços de forma inadequada, com constantes quedas de energia, oscilações de tensão de energia, e ainda, interrupções no seu fornecimento, causando prejuízos à população e à própria Administração Pública.

No período em que se concentram mais forte os ventos e as chuvas, as interrupções no fornecimento, as oscilações de tensão e as quedas abruptas de energia tornam-se mais constantes, sendo que os reparos levam horas para serem realizados.

Recentemente, mais exatamente entre os dias 05 e 07 de fevereiro do corrente, o Município ficou cerca de cerca 30 (trinta) horas sem energia elétrica, além de ter havido forte oscilação de tensão quando a mesma foi parcialmente reestabelecida, fato que causou inúmeros prejuízos às atividades comercial, industrial e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

administrativa de serviços públicos, com a perda de produtos perecíveis; de remédios caros e vacinas que deviam ser mantidos sob refrigeração; queima de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, bem como a queima de dezenas de lâmpadas da rede municipal de iluminação pública.

Nessa ocasião, determinei a minha Chefia de Gabinete que entrasse em contato via aplicativo de mensagem com a Gerência Executiva de Clientes Governo Municipal – Enel Distribuição Rio, relatando nossa preocupação quanto à ausência no fornecimento de energia no Município, e a resposta que obtivemos foi a de que "estamos atuando", sendo incapazes de nos informar os motivos que ensejaram a interrupção do abastecimento, e a previsão de retorno à sua normalidade.

Por derradeiro, no dia 09 de fevereiro do corrente, encaminhei o Ofício nº 032/2023 à Diretoria Executiva da referida Concessionária que foi protocolado sob o nº 363955393, e até a presente data não obtivemos qualquer resposta (vide doc. em anexo).

Diante do exposto, solicitamos providências de Vossa Excelência no sentido de instaurar Procedimento Administrativo, a fim de apurar os fatos que têm levado à referida Concessionária de Energia a prestar um serviço inadequado e descontínuo, e que tem afetado toda população Madalenense, compelindo-a a apresentar estudos técnicos que identifique as causas que têm ensejado a extrapolação dos limites máximos para os indicadores coletivos de qualidade do serviço, e, uma vez identificadas as causas ensejadoras da má prestação dos serviços, que sejam implementadas as respectivas ações a fim de elidir os problemas ora relatados.

Sem mais para o momento, e certo de vossa atenção, aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.


NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito Municipal

Nilson José Perdomo Costa
Prefeito
Rt.: 612335-3

Numa primeira oportunidade, após requisição Ministerial, a empresa ré respondeu a esta Promotoria de Justiça justificando que o problema indicado nas denúncias estaria atrelado a diversos eventos de ordem externa à atividade desenvolvida, tais como: *intempéries, interferências de elementos estranhos, tais como galhos de árvores, animais, pipas, etc.*

Pontuou algumas das medidas adotadas para mitigar as ocorrências, tais como (ids. 00810312 e 01428471, dos autos do IC):

Imperioso destacar as medidas adotadas para mitigar as ocorrências:

- Em períodos de contingência, a Enel incrementa as equipes de atendimento emergencial a partir do volume de ingressos de pedidos.
- Nos últimos 2 anos também foram realizadas 642 manutenções no alimentador TRM02 que atende a localidade (substituição de poste, troca de condutores, estruturas e componentes) além da execução de 1046 podas. Em 2023 a Enel já executou 164 manutenções e 16 podas.

Rótulos de Linha	Soma de QUANTIDADE
DEFEITO	806
2021	260
2022	382
2023	164
PODA	1062,8
2021	761
2022	285
2023	16,8
Total Geral	1868,8

- Foi instalada 01 chave telecomandada ao longo do circuito no ano de 2021 de modo a diminuir o tempo de afetação dos clientes de forma remota. No total já existem 11 desses equipamentos instalados com esta função de manobras remotas no alimentador TRM02.

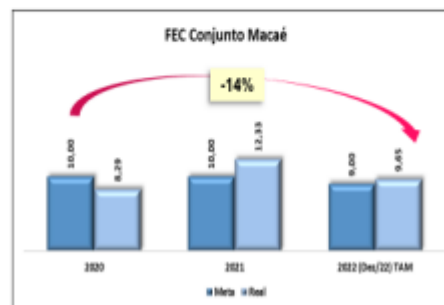
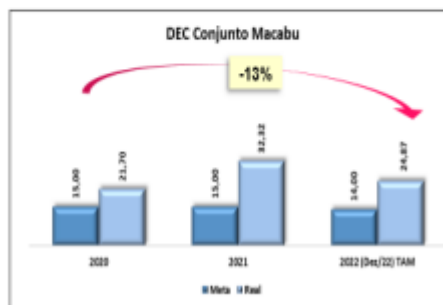
- Plano de Manutenção anual com foco na melhoria da qualidade, através de inspeções visuais e termográficas ao longo dos circuitos.

A prestação do serviço pela concessionária é condicionada ao cumprimento de uma série de exigências, dentre as quais destaca-se a obrigatoriedade de medir e controlar os indicadores de qualidade do serviço, através de um sistema devidamente certificado e homologado, como é o sistema utilizado pela Enel.

Abaixo seguem os indicadores de qualidade referente ao Conjunto Macabu:

Enel Distribuição Rio

Indicadores de Qualidade – Conjunto Macabu



Imperioso destacar as medidas adotadas para mitigar as ocorrências:

- Em períodos de contingência, incrementamos nossas equipes de atendimento emergencial a partir do volume de ingressos de pedidos.
- Nos últimos 2 anos também realizamos 642 manutenções no alimentador TRM02 que atende a localidade (substituição de poste, troca de condutores, estruturas e componentes) além da execução de 1046 podas. Em 2023 já executamos 164 manutenções e 16 podas.
- Foi instalada 01 chave telecomandada ao longo do circuito no ano de 2021 de modo a diminuir o tempo de afetação dos clientes de forma remota. No total já temos 11 desses equipamentos instalados com esta função de manobras remotas no alimentador TRM02.
- Plano de Manutenção anual com foco na melhoria da qualidade, através de inspeções visuais e termográficas ao longo dos nossos circuitos.

Diante das informações prestadas pela ré, o MPRJ, dando continuidade às investigações, solicitou informações as demais autoridades atuantes no Município de Santa Maria Madalena de modo a tomar conhecimento amplo e geral sobre os fatos, **bem como confirmar se as medidas administrativas adotadas pela ré foram suficientes para sanar o problema. As respostas foram uníssonas em apontar que o problema permanecia sem resolução.**

A 156ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Santa Maria Madalena) confirmou os mesmos problemas ao *Parquet* Fluminense, conforme documento abaixo colacionado (id. 01909585, dos autos do Inquérito Civil):



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

OF. 002133-1156/2024

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024

De: Delegado(a) de Polícia da 156a.Delegacia de Polícia / Sta. Maria Madalena

Para: Exma. Dra. Promotora de Justiça.

Destino: 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cordeiro

Assunto: Informação - PRESTA

Ref.: Ofício nº 275/2024-2PJTCCOR

Exma. Dra. Promotora de Justiça,

Cumprimentando-a, venho pelo presente informar que, nesta Unidade Policial, não tivemos melhorias na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela Concessionária ENEL.

Destaca-se que, nos dias em que há previsão de mau tempo, antes mesmo do início das chuvas, ocorrem vários picos de energia elétrica em toda Cidade ou interrupções que perduram horas do dia, portanto, as quedas e interrupções continuam frequentes e prejudicando o andamento dos trabalhos na Unidade, principalmente quando se está realizando um atendimento ao público com a confecção de registro de ocorrência e demais peças no Sistema Informatizado.

Importante salientar que, nesses casos, não somos comunicados de um possível horário do restabelecimento dessas interrupções.

Atenciosamente,

Carla Vargas de Oliveira
DELEGADA DE POLÍCIA
MAT. 060.898-6

A Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, após ofício Ministerial, também corroborou com a situação precária e inadequada dos serviços prestados pela empresa ré, veja-se (id. 01849229, dos autos do IC):



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Santa Maria Madalena
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 018/2024

Santa Maria Madalena, 21 de março de 2024

Referência: Inquérito Civil nº 02.22.0002.0001281/2023-58

Ilma. Sra. Promotora,

Acusando o recebimento do Ofício nº 121/2024-2PJTCCOR, datado de 22/02/2024, vimos, por meio deste, informar que a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Santa Maria Madalena não está ocorrendo de maneira satisfatória, havendo reclamações gerais da população que, há muito vem sendo prejudicada com a péssima qualidade dos serviços prestados pela empresa ENEL – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A..

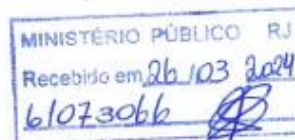
Visando comprovar esse fato, nesta oportunidade, faço juntada dos documentos em anexo, os quais demonstram que os serviços prestados pela referida empresa certamente são incompatíveis com o ideal, trazendo prejuízos e transtornos aos cidadãos e ao comércio local, pelas constantes quedas de energia, sem contar as oscilações no fornecimento, ressaltando, inclusive, que o posto de atendimento ao consumidor mantido em nossa cidade, ficou indisponível por mais de 20 (vinte) dias, por alegado “problema no sistema”.

Sendo assim, diante de tudo isso, conclui-se que os serviços estão sendo prestados de maneira insatisfatória.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à inteira disposição dessa 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO
PRESIDENTE - MAT. 03.028/21



À Ilma. Sra. Dra.

RENATA VIANNA SOARES MAGNUS

DD. Promotora da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro

Rua Moacyr Laport Leitão nº 53, 2º andar, Centro, Cordeiro – RJ

CEP. 28.540-000

A Promotoria de Justiça de Santa Maria Madalena, por sua vez, confirmou que, mesmo após eventuais intervenções realizadas pela empresa demandada, os serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica seguiram de forma insatisfatória, conforme colação abaixo (id. 01690012, dos autos do IC):

Ofício PJSMM n.º 44/2024

Santa Maria Madalena, 28 de fevereiro de 2024

Ref.: Ofício nº 122/2024 – 2PJTCCOR

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a, em resposta ao Vosso ofício n. 122/2024-2PJTCCOR, valho-me do presente para informar que, mesmo após as intervenções realizadas pela ENEL em Santa Maria Madalena, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no município segue de forma insatisfatória, tendo ocorrido inclusive, para fins de exemplificação, nova interrupção durante a tarde do dia 22 de fevereiro, enquanto este subscritor realizava audiências nesta Comarca.

Aproveito o ensejo para renovar sinceros protestos de estima e elevada consideração.

VINICIUS LEAL Assinado de forma digital
CAVALLEIRO-0218501579
2185015796
Data: 2024.02.28
Vinicius Leal Cavalleiro
Promotor de Justiça

Não se pode deixar de observar que, durante o curso da investigação, foram recebidas três novas notícias de fato pela Ouvidoria do MPRJ informando sobre a mesma prestação inadequada dos serviços de fornecimento de energia elétrica pela parte ré (NF's n.º: 02.22.0002.0001485/2023-79, 02.22.0002.0001516/2023-18 e 02.22.0002.0000922/2024-48, todas anexadas ao IC que dá suporte à presente ACP).

Frise-se que, **em momento algum, a empresa demandada assume qualquer responsabilidade pela falha na prestação dos serviços.**

Sequencialmente, o MPRJ requisitou que o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP/MPRJ) comparecesse ao Município de Santa Maria Madalena e colhesse depoimentos dos munícipes e comerciantes locais, entrevistando-os, como forma de levantar novas informações sobre os serviços prestados pela ré.

Como resultado, foi elaborado o Relatório de Operações nº 089/2024/C1/AL GAP 9 CRAAI NF (id. 02119303, dos autos do IC), após diligência realizada no dia 02/05/2024, obtendo-se as seguintes declarações:

- 1 - Sra. [REDACTED] relatou que ainda ocorrem interrupções constantes no fornecimento de energia elétrica, principalmente no período noturno;
- 2 - Sr. [REDACTED]: relatou que no início deste ano a energia elétrica caía com muita frequência. Que há cerca de um mês notou certa melhora. Informou ainda que uma das quedas do ano de 2024 lhe causou prejuízo de queima de um freezer e um computador no seu local de trabalho;
- 3 - Sra. [REDACTED]: relatou que este ano ainda aconteceram algumas quedas de energia, mas que observou melhora há cerca de um mês;
- 4 - Sra. [REDACTED] relatou que o problema ainda persiste e que no mês de abril de 2024 observou duas quedas de energia elétrica;
- 5 - Sr. [REDACTED] relatou que as interrupções ainda persistem, principalmente em períodos de chuva, apesar de ter notado uma melhora nos últimos dias;
- 6 - Sra. [REDACTED] relatou que este ano houve uma pequena melhora, principalmente no último mês, contudo, informou que ainda ocorrem interrupções de energia elétrica;
- 7 - Sra. [REDACTED] relatou que os problemas com interrupções ainda persistem, inclusive com uma queda de energia elétrica recente;
- 8 - Sr. [REDACTED] relatou que os problemas com interrupções ainda persistem, principalmente em períodos chuvosos ou com mau tempo;

9 - Sra. [REDACTED] relatou que até março de 2024 aconteciam muitas falhas no fornecimento de energia, que melhoraram após a diminuição do período de chuvas;

10 - Sr. [REDACTED] relatou que observou uma melhora nos últimos 30 dias, mas quando chove a energia cai ou fica muito fraca.

Como pode ser observado, os entrevistados pelo GAP/MPRJ, que são munícipes e comerciantes de Santa Maria Madalena, confirmaram que as interrupções na distribuição e fornecimento de energia elétrica persistem, demonstrando-se, portanto, que o serviço continua a ser prestado de maneira inadequada.

De posse destas informações, o MPRJ requisitou esclarecimentos diretamente à Agência Reguladora de tais serviços, isto é, à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Em resposta, a ANEEL disponibilizou informações acerca dos indicadores de continuidade coletivos (DEC e FEC), os quais devem respeitar um limite de interrupção, a fim de garantir uma continuidade no fornecimento dentro dos padrões aceitáveis.

A título explicativo, diante do caráter técnico que ultrapassa a dimensão do conhecimento jurídico que aqui se trata, seguem os esclarecimentos da ANEEL sobre tais indicadores²:

² RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N° 956, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Módulo 8 - Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica

Art. 10. O Módulo 8 - Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica estabelece os procedimentos relativos à qualidade do fornecimento de energia elétrica, avaliados em termos da qualidade do produto, da qualidade do serviço e da qualidade comercial, e do acompanhamento da segurança do trabalho e das instalações.

2. CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

4. O fornecimento de energia elétrica está sujeito a interrupções, decorrentes de diversas situações, como intempéries ou contatos de objetos nos cabos de energia causados por vegetação ou ação humana. Portanto, a bem da modicidade tarifária, faz-se necessário a previsão da ocorrência dessas interrupções, porém com limites a fim de garantir uma continuidade de fornecimento dentro dos padrões aceitáveis.

5. Nesse contexto, a continuidade do serviço de distribuição de energia é mensurada por indicadores que apuram tanto a duração quanto a quantidade das interrupções no fornecimento.

2.1. Indicadores Coletivos

6. Os indicadores de continuidade coletivos são o DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora). O DEC representa o tempo médio no qual as unidades consumidoras permaneceram sem o fornecimento de energia elétrica. Já o FEC representa a quantidade de interrupções sofridas, em média, pelas unidades consumidoras. Esses indicadores são mensurados por Conjuntos de Unidades Consumidoras e possuem periodicidade de apuração mensal. Esclarece-se, contudo, que os valores de referência (limites regulatórios) utilizados pela ANEEL para avaliação comparativa do desempenho dos conjuntos e das próprias distribuidoras são anuais. Ou seja, realiza-se uma composição dos valores apurados mensalmente para a obtenção dos valores apurados anuais, os quais são comparados aos limites regulatórios.

7. O estabelecimento dos limites de DEC e FEC observa metodologia e procedimentos já consagrados e é precedido por processo formal de participação social, quando a sociedade tem a oportunidade de enviar contribuições sobre a propostas.

8. Resumidamente, essa metodologia utiliza-se de uma base de dados formada pelo histórico de indicadores de conjuntos semelhantes considerando diversos atributos, como densidade de unidades consumidoras, mercado de energia, vegetação e clima, entre outros. Assim, os limites são determinados observando-se as características da área de cada Conjunto de Unidades Consumidoras. Por exemplo, conjuntos em áreas rurais ou em área de vegetação densa geralmente possuem limites maiores que os de áreas concentradas em centros urbanos. A partir desses limites, as distribuidoras têm a possibilidade de realizar um planejamento do fornecimento otimizado, garantindo energia elétrica de qualidade e com modicidade tarifária. A metodologia é

Número: 48516.00



descrita no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST, disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/procedimentos-regulatorios/prodist/>.

Ultrapassada esta explicação, indo diretamente à causa do problema, **pode ser observado pelos dados encaminhados pela ANEEL**, parte do IC que instrui a presente, **que os limites fixados pela agência NÃO ESTÃO SENDO RESPEITADOS PELA EMPRESA RÉ**, veja-se:

3. Ressalta-se que o Conjunto de Unidades Consumidoras pode ter abrangência variada. Conjuntos grandes podem abranger mais de um município, ao mesmo tempo em que alguns municípios podem possuir mais de um conjunto. Por essa razão, os indicadores de qualidade acompanhados pela ANEEL não são apurados especificamente na abrangência de municípios ou de suas subdivisões, como distritos, bairros ou ruas. A tabela a seguir relaciona a abrangência do(s) conjunto(s) de unidades consumidoras relacionado(s) ao município de SANTA MARIA MADALENA/RJ, incluindo o código IBGE, nome do município, código e nome do(s) conjunto(s) cadastrado(s) na ANEEL, além do código e sigla do agente (Distribuidora) responsável pela prestação do serviço.

Código do Município	Nome do Município	Código do Conjunto	Nome do Conjunto	Sigla do Agente
3304607	SANTA MARIA MADALENA	13032	Conceicao de Macabu	ENEL RJ
3304607	SANTA MARIA MADALENA	13055	Macabu	ENEL RJ
3304607	SANTA MARIA MADALENA	13098	Val de Palmas	ENEL RJ
3304607	SANTA MARIA MADALENA	17186	Mombaca	ENEL RJ

2.1.2. Dados Anuais

10. A tabela a seguir apresenta os valores de DEC e FEC anuais (calculados como a média dos indicadores mensais de DEC e FEC dos conjuntos, ponderada pelo número de unidades consumidoras registrado em cada mês) e os limites estabelecidos pela ANEEL, utilizados como referência para possibilitar a avaliação do desempenho dos conjuntos (o número de consumidores é a média do número de unidades consumidoras dos 12 meses de cada ano). Valores apurados que ultrapassarem os respectivos limites apontam qualidade pior do que o nível de referência estabelecido pela Agência.

Nome do Conjunto	Ano	Número de Consumidores	Dec Apurado (horas)	Fec Apurado (interrupções)	Dec Limite (horas)	Fec Limite (interrupções)
Conceicao de Macabu	2020	11789	23,39	10,73	14,0	10,0
Conceicao de Macabu	2021	12137	25,4	11,38	13,0	10,0
Conceicao de Macabu	2022	11934	21,12	6,85	13,0	9,0
Conceicao de Macabu	2023	11722	25,21	5,94	12,0	9,0
Macabu	2020	15225	23,7	8,29	15,0	10,0
Macabu	2021	16011	22,32	12,33	15,0	10,0
Macabu	2022	16618	24,87	9,62	14,0	9,0
Macabu	2023	16643	23,16	9,14	14,0	9,0
Val de Palmas	2020	26850	9,2	7,24	12,0	9,0

Número: 48516.0



Nome do Conjunto	Ano	Número de Consumidores	Dec Apurado (horas)	Fec Apurado (interrupções)	Dec Limite (horas)	Fec Limite (interrupções)
Val de Palmas	2021	27414	8,37	7,63	12,0	9,0
Val de Palmas	2022	27138	9,64	6,86	11,0	8,0
Val de Palmas	2023	27291	7,36	3,12	11,0	8,0

Conforme acima colacionado, confirmando as denúncias recebidas pelo MPRJ, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica fornecido pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. viola frontalmente os limites regulatórios estabelecidos pela ANEEL, concluindo-se que o desempenho da distribuição/fornecimento de energia é falho e, portanto, atinge os direitos dos consumidores do Município de Santa Maria Madalena.

Verifica-se, assim, diferentemente do que foi informado pela empresa demandada, que não só a falha na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica por ela fornecidos existiam, demonstrando verossimilhança nas alegações dos noticiantes (e consumidores), como também persistem ao longo de todo este tempo (trâmite do Inquérito Civil).

Nota-se que as medidas adotadas pela empresa ré não demonstram um suporte mínimo e preventivo a fim de evitar que a falha na prestação dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica se repetisse com tamanha intensidade.

Até porque, ressalte-se que a empresa ré em momento algum justifica que a falha deriva de suas atividades ineficientes, mas sim de eventos externos que estariam desassociados da má qualidade dos seus serviços.

Ora, diante das características da região, deve o fornecedor se preparar para suportar as forças da natureza que ordinariamente afetam seus equipamentos. É dever da demandada adotar medidas eficazes para que o serviço resista às intempéries, mantendo-se a sua continuidade.

Ou seja, como de praxe, *concessa vênia*, a empresa segue cobrando pelos serviços que são prestados de forma deficiente, como se eficientes fossem, causando prejuízos aos consumidores locais.

Por essa razão, não restou alternativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro senão a propositura da presente Ação Civil Pública, buscando, por meio da judicialização, efetivar direitos consumeristas/usuários fundamentais.

IV - DOS FUNDAMENTOS (MÉRITO):

IV.I - Da Relação Consumerista estabelecida:

De início, importante esclarecer que para uma relação consumerista ocorrer, necessariamente, as partes envolvidas deverão figurar como consumidor e/ou fornecedor de produtos e/ou serviços, nos moldes do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, tendo em vista que os prejudicados que utilizam os serviços de distribuição de energia elétrica fornecidos pela empresa ré como destinatários finais, eles acabam se subsumindo ao conceito de consumidor/usuário, explicado pelo texto do **artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor**.

Noutro giro, considerando que a empresa ré se trata de pessoa jurídica privada que fornece ao mercado de consumo a prestação de serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica, sob concessão, notadamente, se molda ao disposto no **artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor**.

O serviço público de fornecimento de energia elétrica é tido como serviço *uti singuli*, de tal maneira que é plenamente possível a aplicação do CDC aos seus usuários, ao menos naquilo em que não colidir com a legislação específica de regência.

Dessa forma, a relação travada entre os usuários/consumidores e a parte ré é a consumerista, razão pela qual deverá ser observado toda a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

IV.II – Da falha na prestação do serviço de distribuição/fornecimento de energia elétrica – dever de prestar serviço público de forma adequada (vício na qualidade do serviço):

O **artigo 175 da Constituição da República** contempla, em seu **parágrafo único**, vários princípios que devem reger as concessões e permissões de serviços públicos, e entre eles destacam-se o da obrigação de manter o serviço adequado e o que trata dos direitos dos usuários. *In Verbis*:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público na forma da lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
I) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II) **os direitos dos usuários**;
III) política tarifária;
IV) **obrigação de manter serviço adequado**." (Grifou-se)

A **Lei n.º 8.927/95**, por sua vez, ao regulamentar o artigo 175 da Constituição da República, estabeleceu o conceito de adequação e eficácia do serviço público. Vejamos:

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º - **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**"

A mesma lei, preocupada em estimular a integração entre as concessionárias e os usuários de modo a garantir a adequação do serviço prestado, estabeleceu em seu art. 7º os seguintes direitos e obrigações para os usuários:

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - **receber serviço adequado**;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
IV - **levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;**
V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
VI - **contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços."**

Além da incidência das referidas normas, como descrito acima, a ré é concessionária de serviço público e fornece o serviço de distribuição/fornecimento de energia elétrica mediante remuneração, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedor do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, o serviço prestado de maneira inadequada no Município de Santa Maria Madalena não só repercute na esfera jurídica dos consumidores/usuários contratantes do serviço (art. 2º, CDC) como também da coletividade de pessoas que por ali circulam diariamente, além da própria Administração Pública, os quais também são considerados consumidores, por equiparação legal (art. 17, CDC).

Neste contexto, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Objetivando assegurar tal direito básico, o legislador tratou do tema de forma específica no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. *Verbis*:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Pois bem. Muito embora se trate de dever legal da concessionária ré, esta vem sendo omissa e negligente na prestação do serviço de distribuição/fornecimento de energia elétrica junto ao Município de Santa Maria Madalena, já que, apesar do decurso de mais de um ano desde a primeira notícia de fato que deu origem à investigação Ministerial, a ré ainda não procedeu à manutenção necessária a garantir a prestação do serviço público de forma adequada.

Nesse sentido ensina Carvalho Filho que:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)"

(CARVALHO FILHO. José dos Santos. 22ª Edição, págs. 322/323) (grifou-se).

Há, portanto, desatendimento **ilícito** em relação aos indicadores de continuidade coletivos (DEC e FEC) fixados pela ANEEL.

O acesso ao serviço público essencial de energia elétrica consubstancia nos dias de hoje um direito subjetivo e uma necessidade humana com o objetivo maior da manutenção da vida com qualidade.

É de se fazer cessar, desta forma, e, imediatamente, tal omissão, antes que os prejuízos dos consumidores/usuários se tornem irreversíveis.

Com a devida vênia, não mais se pode tolerar que a empresa ré deixe de cumprir com os seus respectivos deveres, que se traduzem em promover a entrega dos serviços de

distribuição/fornecimento de energia elétrica de acordo com as normas respectivas.

Sobre o tema, aliás, o E. TJRJ já se manifestou em situações similares da seguinte maneira:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA INTERMITENTE. FALHA NA MANUTENÇÃO DA REDE AÉREA. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INADEQUAÇÃO DOS POSTES E RESPECTIVO CABEAMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DA NBR 13.570/96.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público para a efetivação do princípio da continuidade da prestação do serviço público.

2. Demanda destinada à correção da ineficiência da rede elétrica aérea que serve a localidade atingindo titulares de direitos individuais homogêneos. Colegitimidade do Ministério Público para a propositura da respectiva ação coletiva. Exegese conjunta dos art. 129, III, da CF e 81, par. único, III, e 82, I, ambos do CDC. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3. Interrupção do fornecimento do insumo essencial, ainda que por danos decorrentes de eventos da natureza ou razões operacionais e emergenciais, que constitui risco inerente à atividade empresarial da ré apelante, devendo ser corrigido em prazo razoável.

4. Empresas concessionárias de serviço público que têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Intermitência do fornecimento de energia na localidade (Estrada de Ribeirão Grande, Itaipava) atribuída à falha na manutenção da rede aérea.

5. Laudo pericial claro e conciso, elaborado sob o crivo do contraditório, no qual o perito de confiança do juízo descreveu a negligência no reparo e substituição da rede elétrica, atribuindo a ineficiência da distribuição da energia à ausência de medidas preventivas.

6. Esclarecimentos que detalharam, minuciosamente, as falhas na rede de distribuição, desvinculando as constantes interrupções no fornecimento aos fatores climáticos, sugerindo a adaptação da rede.

7. Prova pericial que não conta com qualquer incongruência, descrevendo a rede aérea da localidade com clareza de detalhes e registros fotográficos, sendo indicada a adaptação das ramificações às normas técnicas e às condições especiais da área arborizada, bem como a correção da altura e tipo de cabeamento.

8. Sentença que deu adequada solução à demanda coletiva, acolhendo as conclusões do laudo pericial que desvinculou as constantes interrupções do fornecimento às intempéries climáticas e vegetação. Ineficiência da rede elétrica que se encontra instalada sem a observância das normas técnicas.

9. Desprovimento do recurso." (Grifou-se)

(**TJRJ**: 0001144-10.2013.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 07/03/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

"Direito Processual Coletivo. Ação Civil Pública. Falha na prestação de fornecimento de energia elétrica na comunidade do Morro dos Anjos, no bairro de Caxambu, Município de Petrópolis. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público. Ausência de inépcia da petição inicial. Laudo pericial que concluiu pela má qualidade da prestação do serviço. Adoção de medidas fixadas na sentença que são necessárias para melhor prestação de serviço. Recurso desprovido." (Grifou-se)

(**TJRJ**: 0054482-15.2010.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 12/04/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Necessária, portanto, a adoção de providências urgentes, via Poder Judiciário, para que se torne efetivo e de qualidade o serviço fornecido em questão.

IV.III – Dos Danos Morais Coletivos:

Inegável que a omissão da ré em realizar a devida manutenção dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica junto ao Município de Santa Maria Madalena de forma a evitar interrupções constantes, vem causando tanto prejuízos individuais aos consumidores, como também, violando a dignidade da coletividade.

Sobretudo porque a prolongada omissão diante desta situação só tem lugar porque aquela acredita na impunidade por este tipo de conduta, crendo que o máximo que pode advir de sua conduta é uma condenação judicial que lhe imponha a fazer o que já sabe ser devido, sem que disso decorra, a princípio, o dever de indenizar. Nesta lógica, mais vale esperar que o consumidor corra atrás de seu direito, já que isso não lhe trará qualquer prejuízo.

Ocorre que é justamente para estas situações que se presta o conceito de dano moral coletivo, assentado nos princípios da prevenção e precaução que norteiam a tutela coletiva, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

O dano moral coletivo encontra previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos **incisos VI e VII do artigo 6º do CDC**, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

No mesmo sentido, o **artigo 1º da Lei nº. 7.347/85**:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
II - ao consumidor;”

Assim, como ensina Leornado Roscoe Bessa³, em artigo dedicado especificamente ao tema, *“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”*.

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

³ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

Nas palavras do mesmo autor, “*em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal*”.

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “*como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.*”

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A ré, ao deixar de realizar a manutenção dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica de modo a garantir o perfeito funcionamento do sistema (sem interrupções constantes, como de praxe), coloca em prejuízo os consumidores/usuários porque acredita que, sendo demandada em juízo, o pior que acontecerá é ser condenada a fazer o que já sabe ser de sua obrigação, sem que disto decorra o dever de indenizar. Consequentemente, a não condenação à reparação dos danos morais coletivos só estimula este tipo de conduta que atinge inúmeros consumidores usuários do serviço da ré.

Deve, portanto, ser aplicada a teoria pedagógica ou punitiva da responsabilidade civil (teoria do desestímulo) a qual sugere, especialmente em ilícitos graves ou reincidentes, como no caso em tela, a fixação de uma verba punitiva direcionada a fundos ou entidades beneficentes.

Com isso, evita-se o enriquecimento indevido que a empresa ré obtém ao deixar de despender gastos com a manutenção adequada e, em contrapartida, faz com que tal fato não se repita.

Sobre o tema, é o entendimento do E. **TJRJ**:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO ABRUPTA, ROTINEIRA E DURADOURA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL FORNECIDO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. **DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. FALHA QUE RESULTOU ABALO MORAL E OFENSA AOS VALORES DA COLETIVIDADE DOS CONSUMIDORES DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE TÊM O DEVER DE FORNECÊ-LO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA, NOS TERMOS DO ART. 22, CAPUT, DO CDC C/C ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 8.987/95. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Grifou-se)

(**TJRJ**: 0054478-75.2010.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 17/03/2022 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Concessionária que atua em desconformidade com o disposto na resolução nº 456/2000 da ANEEL. Danos morais coletivos. Relação de Consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Competência Câmaras Especializadas. Resolução 22/2013 do Órgão Especial. Súmula nº 254/TJRJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA." (Grifou-se)

(**TJRJ**: 0041895-91.2010.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 20/07/2015 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Coletiva. Concessionária de serviço público.

Fornecimento de energia elétrica ao município de Mangaratiba. Rejeição das preliminares arguidas. Lastro probatório que comprovou a situação de irregularidade na prestação do serviço essencial. Falha de que resultou violação aos direitos dos consumidores em geral de obter serviço de eficiente e de qualidade. Condenação da empresa ré ao pagamento de dano moral coletivo. Indenização fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (Grifou-se)

(TJ-RJ - APL: 00291433620178190001, Relator: Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/03/2022, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022)

Deste modo, faz-se imprescindível a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, os quais deverão ser revertidos a favor de fundo específico.

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se as regras insertas no CDC, em especial àquelas que atribuem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando sua versão for verossímil e este for hipossuficiente perante o fornecedor, *ex vi* do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Trata-se, pois, de demanda na seara de prestação de serviços de energia elétrica, atividade extremamente técnica e de alta complexidade, cujo perfeito conhecimento do funcionamento do sistema e de suas estruturas é primordialmente dominado pela própria prestadora.

Sendo assim, absolutamente necessária a inversão do ônus da prova, ante as peculiaridades do caso em questão, bem como em decorrência do mandamento legal veiculado pelo diploma consumerista.

Neste sentido, vem decidindo o E. **TJRJ**, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA** NO POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NA VILA DE PROVETÁ, NA ILHA GRANDE, REFORÇADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE GERADOR DE ENERGIA QUE SUPRA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESP. 1802025/RJ. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART.1015 DO CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA CONSUMERISTA. **POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NORMATIVIDADE ACERCA DA EQUALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DINÂMICA PROBANDI, PREVISTA NO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º, XXXII, DA CRFB/88; ARTS. 6º, INCISO VIII E. 14, §3º, DO CDC; ART. 21 DA LEI Nº 7.347/85 E §1º, DO ART. 373 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."**

(Grifou-se)

(**TJRJ**: 0064794-30.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 24/02/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Apesar de estarmos diante de um processo coletivo, é de se saber que a tutela provisória não encontra peculiaridades diversas dos processos individuais no âmbito da Ação Civil Pública, considerando que segue as regras previstas nos **artigos 294 e seguintes, do Código de Processo Civil/2015**, que acaba por suprir a redação lacônica do artigo 12, da Lei nº 7.347/1985, subsidiando, portanto, o microsistema da tutela coletiva.

Neste sentido, sob análise do **artigo 300, do CPC/2015**, tem-se que a concessão da tutela de urgência se dará quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontram-se fartamente configurados pela demonstração de que a empresa ré não vem cumprindo com seus deveres, como concessionária de serviço público, de fornecer com a devida eficiência os serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica (vide informações prestadas pela ANEEL, as denúncias dos noticiantes e esclarecimentos de autoridades públicas).

O perigo de dano (*periculum in mora*) resta evidente pela permanente lesão aos direitos dos consumidores/usuários dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica do Município de Santa Maria Madalena.

Ante ao exposto, estando presentes os requisitos legais, imperiosa a **concessão da tutela provisória de urgência**, na forma do **artigo 300, caput e § 2º, ambos do CPC/2015**, antecipando-se os efeitos da tutela final, nos moldes pleiteados a seguir.

VII – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) a autuação e distribuição da presente ação, instruída com os autos originais do IC nº 02.22.0002.0001281/2023-58, com processamento de acordo com a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985);

b) seja, na forma do **artigo 300, caput e § 2º, ambos do Código de Processo Civil/2015, CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que:

b.1) seja a demandada obrigada a apresentar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, estudo técnico que identifique as causas que ensejam a extrapolação dos limites máximos para os indicadores coletivos de qualidade do serviço (DEC e FEC) no conjunto de distribuição que

atende ao Município de Santa Maria Madalena e aponte as ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

b.2) seja a demandada obrigada a implementar as ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

b.3) seja a demandada obrigada a cumprir as metas dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço fixadas pela ANEEL (DEC e FEC), no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), sob pena de pagamento de multa fixada de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que os limites máximos dos indicadores de continuidade coletivos, relativos ao conjunto de distribuição que atende ao Município de Santa Maria Madalena, forem desrespeitados.

c) seja a empresa ré citada para que, caso queira, apresente resposta à presente petição inicial, nos termos do artigo **335, do Código de Processo Civil/2015**.

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) sejam **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos para:

e.1) confirmar a concessão da tutela de urgência cujo deferimento se espera, para:

e.1.1) que seja a demandada obrigada a apresentar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, estudo técnico que identifique as causas que ensejam a extrapolação dos limites máximos para os indicadores coletivos de qualidade do serviço (DEC e FEC) no conjunto de distribuição que atende ao Município de Santa Maria Madalena e aponte as

ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

e.1.2) que seja a demandada obrigada a implementar as ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

e.1.3) que seja a demandada obrigada a cumprir as metas dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço fixadas pela ANEEL (DEC e FEC), no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), sob pena de pagamento de multa fixada de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que os limites máximos dos indicadores de continuidade coletivos, relativos ao conjunto de distribuição que atende ao Município de Santa Maria Madalena, forem desrespeitados.

e.2) condenar a ré na obrigação de proceder aos demais reparos necessários na mencionada rede, de acordo com o apurado no curso desta demanda, restabelecendo um serviço contínuo e eficiente, nos moldes do art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95, em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de multa diária;

e.3) condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais coletivos causados aos consumidores/usuários em decorrência das constantes “*quedas*”/interrupções no fornecimento de energia, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual deverá ser revertido ao fundo setorial pertinente na seara consumerista ou revertido em prol da coletividade em atividade e/ou serviço relacionado à proteção dos direitos dos consumidores para prevenção e repressão aos danos gerados pela deficiência do serviço público de energia, na forma da lei;

f) a intimação do Juizado Especial Cível de Santa Maria Madalena para que informe o número de ações individuais propostas em face da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., cujo nome fantasia é “ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO”, nos anos de 2021 a 2024, por ano;

g) a intimação da ANEEL para que informe o número de reclamações dirigidas àquela agência reguladora, no período compreendido entre 2021 a 2024, em face da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., cujo nome fantasia é “ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO”, em relação ao conjunto de distribuição que atende à cidade de Santa Maria Madalena;

h) a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

No mais, em atenção ao **inciso VII, do artigo 319, do CPC/2015**, esclarece que possui interesse quanto à realização de audiência de conciliação.

Nesta oportunidade, protesta o Ministério Público, nos termos do **artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015**, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a prova pericial, técnica-simples e prova oral (depoimento dos residentes e autoridades locais), a fim de constatar as medidas adotadas pela empresa ré e atestar a sua eficiência/qualidade.

Para fins do **artigo 291 c/c 319, inciso V, do Código de Processo Civil/2015**, atribui-se à causa o valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

Cordeiro, 19 de setembro de 2024.



RENATA MAGNUS

Promotora de Justiça

Matrícula 4061